



Corrie V

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 121 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/01/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2363/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616518

RECORRENTE: CIFRANÇA COML DE EQUIP. E IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS P/ AUTOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Dispositivos infringidos art.285, 289, 299,300 e 308 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art.123, VIII, "I" da Lei 12.670/96. Impugnação tempestiva e provida em parte. Julgamento pela parcial procedência. Não houve Recurso Voluntário. Consultoria opina pela nulidade. A Segunda Câmara decide reformar a decisão singular e julgar improcedente por MAIORIA de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Dispositivos infringidos art.285, 289, 299,300 e 308 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art.123, VIII, "I" da Lei 12.670/96 . O processo foi instruído com informações complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Planilhas de Definição de Lay-out para Arquivos Magnético, Consulta AR, Ordem de Serviço, Consulta de Conta Corrente do Sistema Gim e outros documentos. Impugnação tempestiva e provida em parte alegando que o atuante aplicou multa e capitulação inadequada para o caso sendo uma

obrigação acessória e não principal. Julgamento pela parcial procedência com desequilíbrio da penalidade. Não houve Recurso Voluntário. Consultoria opina pela nulidade. A Segunda Câmara decide reformar a decisão singular e julgar improcedente por MAIORIA de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Contribuinte. Inicialmente, o Contribuinte foi autuado por deixar de entregar a SEFAZ arquivos magnéticos nos meses de janeiro a dezembro de 2003, e ainda no mesmo relato, o Fisco declara que não entregou os Arquivos ao Auditor designado causando um prejuízo ao Contribuinte, porquanto deixando dúvidas quanto à entrega desses arquivos. O contribuinte é obrigado, por ser usuário do sistema eletrônico, de cumprir as exigências do Capítulo I, do Título III do RICMS, dentre as quais, de remeter a SEFAZ os documentos exigidos neste Auto de Infração. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente em função de não se ter comprovado a acusação por haver confusão entre duas penalidades que, nesse caso, tratam do mesmo assunto, ou ainda se o autuante teve a intenção mesmo de colocar a penalidade da letra "L" declarou que o mesmo omitiu informações em arquivos magnéticos, porém que jamais deixou de entregar ao Fisco arquivos magnéticos, conforme consta no relato inicial, causando dúvidas neste Relator, que desde já discorda da ilustre Relatora Originária, que se pronunciou pela procedência da Autuação. Mesmo vencido na preliminar de nulidade por falta de interesse processual, insisto em afirmar, que o presente Auto de infração encontra-se confuso desde o relato inicial. Por não entender o que o Fisco realmente solicitara do Contribuinte, se arquivos magnéticos para a Fazenda ou para o próprio Auditor ou ainda, penaliza-lo por omitir informações nesses mesmos arquivos, capitulando outra penalidade, ou seja, não definindo uma penalidade correta e nem fazendo um relato claro, entendo que não restou provado a confusa autuação e dessa forma argüindo o art.112 do CTN voto pela improcedência da acusação. Diante disso, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos deste relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido CIFRANÇA COML DE EQUIP. E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS P/ AUTOS LTDA,

A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso oficial, resolve por voto de desempate da


presidência, afastar a preliminar de extinção processual suscitada pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, sob o fundamento da falta de interesse processual, tendo em vista a existência de outro Auto de Infração com a mesma matéria fática. Foram favoráveis a preliminar argüida os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, que ficou designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e contrariamente ao parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente em Sessão, que entendeu parcialmente procedente a acusação, pela caracterização do embaraço à fiscalização. Votaram pela procedência, nos termos da autuação, as Conselheiras Francisca Marta de Sousa (relatora originária), Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. O Conselheiro José Maria Vieira Mota votou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO